

PROJETO DE LEI

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E IDOSOS DEVIDAMENTE CREDENCIADAS PELA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB) NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O DIREITO DE FAZER USO DAS VAGAS DO SISTEMA CIDADE VERDE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DIGITAL, COM ISENÇÃO SEM LIMITAÇÃO DE TEMPO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º As pessoas com deficiência, e idosos devidamente credenciadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB) no Município de Cuiabá, poderão fazer uso das vagas do Sistema Cidade Verde Estacionamento Rotativo Digital com isenção sem limitação de tempo durante um mesmo dia situadas no Município de Cuiabá, conforme a Lei Complementar Nº 504 de 28 de dezembro de 2021 no seu Art. 10 inciso III e § 1º, e Decreto nº 9868 de 30 de outubro de 2023.

Parágrafo único. A utilização da vaga pelas pessoas com deficiência e idosos ficam condicionadas ao credenciamento junto a Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB) e também através do Sistema Cidade Verde Estacionamento Rotativo Digital, pelo aplicativo DIGIPARE para a emissão do ticket eletrônico de estacionamento para aquisição da vaga de estacionamento nas Vias Públicas no Centro de Cuiabá a serem utilizadas.

Art. 2º Para a fruição do direito assegurado no art. 1º é necessário que os veículos estacionados exibam a credencial, fornecida pela Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB), sobre o painel do veículo ou em local visível para efeitos de fiscalização, ou seja, sempre será obrigatório o uso da credencial de acordo com a Lei Federal Nº 9.503/1997 (Art.181 inciso XX) infração gravíssima 7 pontos na carteira de habilitação no caso de idosos, e 5 pontos para portadores de deficiência, ambos quando não apresentarem suas credenciais.

Art. 3º O administrador do Sistema Cidade Verde Estacionamento Rotativo Digital deverá garantir que as suas plataformas de venda de créditos de estacionamento, sejam elas físicas ou virtuais, tenham a opção para que as pessoas com deficiência e idosos adquiram a gratuidade sem limitação de tempo.

Art. 4º Requer-se para que cumpra aos devidos fins desta Lei para que a Secretaria competente (SEMOB) destine mais vagas com placas de sinalização para os portadores de deficiência e idosos de acordo com percentual exigidos em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição se justifica na necessidade de gratuidade do tempo de utilização das vagas do Sistema Cidade Verde Estacionamento Rotativo Digital, para aquelas pessoas idosas ou que em razão de sua deficiência precisam de utilizar a vaga por mais tempo. O atual Sistema Cidade Verde Estacionamento Rotativo Digital, as Pessoas com Deficiência e idosas tem gratuidade durante o prazo máximo de permanência em uma mesma vaga por até 4 horas, na qual essa limitação temporal torna dificultosa a utilização das vagas pelo referido sistema, visto que o deficiente ou idoso, na maioria das vezes, se desloca com dificuldade e lentamente, sendo desumano exigir que eles ou seu acompanhante, interrompa uma consulta médica, por exemplo, para retirar o veículo do local estacionado.

Destaca-se que a presente proposição não altera o percentual das vagas especiais já existentes, assim como não cria qualquer desequilíbrio econômico no sistema rotativo pago ao Município de Cuiabá, visto que apenas autoriza que a pessoa com deficiência e idosos possa adquirir a gratuidade de estacionamento que já é garantido por Lei, sem limitação de tempo e também para que possam usufruir destas vagas específicas e bem sinalizadas com as placas informativas que especifica que é para pessoas com deficiência e idosos, pois no presente momento foi retirada muitas vagas que anteriormente eram destinadas aos portadores de deficiência e idosos. E, segundo circulado em imprensa, panfletos entregues e informações prestadas pela Prestadora Cidade Verde Estacionamento Rotativo Digital que somente 99 vagas disponíveis para idosos e 34 vagas para pessoas com deficiência (PCD), ou seja, não esta atendendo corretamente a demanda e também não estão de acordo com a questão quanto a isenção e do percentual de vagas conforme a Lei Complementar Nº 504 de 28 de dezembro de 2021 no seu Art. 10 inciso III e § 1º, “ficam assegurados, na prestação dos serviços descritos na presente Lei Complementar, as seguintes gratuidades e descontos tarifários:

III- isenção de cobrança decaí devida pelo estacionamento dos veículos pertencentes a pessoas com deficiência, devidamente identificados e registrados pela SEMOB, com o adesivo de PNE;

§ 1º Serão reservadas aos veículos pertencentes a idosos, devidamente registrados pela SEMOB, e identificados com o respectivo adesivo, 5% (cinco por cento) das vagas integrantes do Cuiabá Rotativo.

Em relação a critérios no que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL "Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Notadamente: no entendimento jurisprudencial, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes. Assim, podemos concluir que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade. Ademais, não se pode perder de vista o que dita o art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)



X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;"

Ante o exposto, arrimado nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendo que o projeto de lei é legal, constitucional e de matéria de interesse local, não restam dúvidas de que a presente proposição reveste-se do mais alto interesse público e desta forma, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a tramitação desse referido Projeto de Lei para que seja célere devido à urgência e seja bem sucedido para o bem estar das pessoas com deficiência e também aos idosos.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 8 de março de 2024

Adevair Cabral (Câmara Digital) - PRD

Vereador(a)

